PARECER PAR - GACS CLO - 13841/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5798/2015
PROTOCOLO	:	1588474
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	KATIA GISSELE ACUNHA RÔAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA		CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DÉFICIT FINANCEIRO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. DESPESA TOTAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7%. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, *CAPUT*, VI, VIII E 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação (INT - 4168/2015 – peça nº 19), momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 23).

Em seguida, a 6ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas *(ANA – 6ICE-10818*/2015 – peça nº 25*),* e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª Karla Gissele Acunha Rôas – Presidente, **não se encontra em condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:

1 - Houve pagamento de dívida no valor de R$ 42.400,80, sem que houvesse qualquer registro de dívida anterior que justificasse o pagamento.

2 - A despesa com pagamento de principal que é variação patrimonial qualitativa foi registrada, erroneamente, como pagamento de juros que é variação patrimonial diminutiva, gerando inconsistência no resultado patrimonial do período, e consequentemente no Patrimônio Líquido escriturado no Anexo 14.

3 - Verificamos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial em Passivo Circulante a importância de R$ 9.045,70 e a disponibilidade de caixa é de R$ 5,68, indicando que houve um desequilíbrio financeiro das contas públicas provenientes de consignações.

4 – Não encaminhamento da Republicação do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

5 - Em atendimento ao Provimento nº 02 de 04 de Julho de 2014, informamos abaixo o tempo em dias extrapolado quando da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2014, visto que o Processo TC/MS 08473/2014 que trata do referido relatório encontra-se apensado a esta Prestação de Contas de Gestão.

1 – Publicação do Demonstrativo

ASSUNTO	PERÍODO	PRAZO LEGAL	DATA PUBLICAÇÃO	DIAS DE ATRASO
RGF	2º SEMESTRE	30/01/2015	05/02/2015	06 DIAS

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;
2.2.8) Das irregularidades apontadas;
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LRF (art. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo	**31.517.302,25**	100
	Limite autorizado	1.891.038,13	6,00
	Gasto realizado	1.526.508,28	4,84
	Resultado do exame	**Regular**	

CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça nº 14)**

CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art. 48, *caput*)	Transparência e publicidade	**Regular (peça nº 3)**

Apesar de o gestor ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (peça nº 3), é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses document**os.
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).** [1]

Da leitura do art. 48, *caput*, da LRF, extrai-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Enfatiza-se que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas**

[1] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

> **modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[2], atribuída ao gestor por deixar de cumprir a totalidade do art. 48 da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que o gestor dê ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, ainda, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de

[2] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.
[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da

> Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
> **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**
> a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> **c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;**
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da 2ª Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalta-se, por fim, o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1311/2013 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.071.750,00, conforme análise ANA-6-ICE-10818/2015, peça nº 25.

Quanto aos créditos adicionais[5] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento da Câmara em R$ 649.820,55. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 366.314,23. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 2.355.256,32, de acordo com os decretos (peça nº 15) e autorização legislativa.

Todavia, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

[5] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

CONSULTA N. 876.934
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Verifica-se que a Lei Orçamentária de 2014 apresenta autorização para abertura de crédito adicional no limite de até 50% das despesas orçamentárias, tendo sido alterada diversas vezes ao longo do exercício. Contudo, em razão do

Princípio da Unidade Orçamentária, a aferição do cumprimento de tal limite deve ser realizada na ocasião da apreciação da prestação de contas anuais de governo, consolidada.

Desta forma, no que tange o crédito adicional, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido neste processo;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, *caput* da Lei nº 4.320/64;
- Restou comprovada a alteração efetuada no orçamento da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo, sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.355.256,32 e empenhada na ordem de R$ 2.353.510,81.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, da Lei nº 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 16;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 16;
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 16.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 **FINANCEIRO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,40
2 – Duodécimo Recebido	2.355.256,32
3 - Receita Extraorçamentária	464.418,67
4 – Soma	**2.819.675,39**
5 - Despesa Orçamentária	2.353.510,81
6 – Transferências Financeiras Concedidas	2.635,93
7 - Despesa Extraorçamentária	463.522,97
8 – Soma	2.819.669,71
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=(4 - 8)	**5,68**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 16.

Quadro 2 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	2.355.256,32
2 - Variações Passivas.	2.392.210,39
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(36.954,07)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 16.

Quadro 3 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	199.112,64
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(36.954,07)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**162.158,57**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 16 e 16, respectivamente.

Na análise do Balanço Patrimonial, observou-se déficit financeiro no montante de R$ 9.040,02, visto que o ordenador inscreveu em depósitos e consignações R$ 9.045,70, e possuía em conta corrente o valor de R$ 5,68.

O gestor foi regularmente intimado e apresentou suas justificativas para a irregularidade apontada, porém não foi acatada na Análise ANA-6-ICE-10818/2015 (peça nº 25) emitida pela 6ª ICE, conforme segue:

> **Verificamos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial em Passivo Circulante a importância de R$ 9.045,70 e a disponibilidade de caixa é de R$ 5,68, indicando que houve um desequilíbrio financeiro das contas públicas provenientes de consignações, motivo pelo qual solicitamos esclarecimentos.**
>
> **Resp.:** *O valor citado corresponde a INSS retido do mês de dezembro de 2014, que só é recolhido no dia 10 do mês*

> *subsequente através de debito na conta do FPM da Prefeitura e descontado da Câmara no repasse do Duodécimo feito no dia 20, portanto é comum passar esse saldo na dívida flutuante, uma vez que é regularizado no mês de Janeiro. Pode-se observar que em todos os balanços deste Legislativo fica existente estes saldos em dívida flutuante. Certos de termos sanado este item encaminhamos em anexo cópia do pagamento realizado no mês de janeiro.*
>
> A argumentação da Ordenadora de Despesas não procede, tendo em vista que o valor retido de funcionário referente ao INSS, quando do pagamento dos salários deveria estar em Caixas e Equivalentes de Caixa da Câmara Municipal, isto porque a existência da obrigação pressupõe o mesmo valor em caixa, sob pena de caracterizar desequilíbrio financeiro.
>
> O pagamento realizado mediante compensação do FPM de janeiro de 2015 não foi trazido aos autos, e mesmo que estivesse presente não sanaria a irregularidade, porque este pagamento irá compor o Repasse do Duodécimo de 2015, ou seja, a Prefeitura Municipal ao receber o valor do FPM descontado dos R$ 9.045,70 irá automaticamente entender que este valor compõe o Repasse do Duodécimo de 2015.
>
> Desta forma, a Câmara Municipal está utilizando ingresso financeiro para quitar obrigações de 2014, ficando clara a existência de desequilíbrio financeiro.
>
> Dessa forma, entendemos que a irregularidade **não foi sanada**.

Diante do exposto, esta Auditoria corrobora com o entendimento da 6ª ICE, uma vez que a Câmara Municipal não tinha recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, falha que contraria o § 1º do art. 1º da LRF, e consequentemente acarreta na infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.

Outro ponto analisado foi o pagamento de dívida no montante de R$ 42.400,80 (Anexo 11, peça nº 9), sem constar nenhum registro de dívida (tanto no Anexo 16 quanto no Balanço Patrimonial) para justificar a despesa, e ainda que tal dispêndio, que é variação patrimonial qualitativa, foi escriturado como pagamento de juros, que é variação patrimonial diminutiva (no Anexo 15).

O gestor foi regularmente intimado e apresentou suas justificativas para as irregularidades apontadas, todavia não foram acatadas na Análise ANA-6-ICE-10818/2015 (peça nº 25) emitida pela 6ª ICE, nos seguintes termos:

> **Houve pagamento de dívida no valor de R$ 42.400,80, sem que houvesse qualquer registro de dívida anterior que justificasse o pagamento.**
>
> **Resp.:** *Quanto a este item esclarecemos que trata-se de pagamento de INSS de anos anteriores onde os mesmos foram parcelados juntamente com a Prefeitura. E como não temos o extrato separadamente com os valores que pertencem ao Legislativo, emitimos o valor principal igual ao resgate mês a mês, passando a sim o saldo zerado. Ressaltamos ainda que o extrato emitido pelo INSS trata-se do valor de dividas consolidado pelo Município.*
>
> A justificativa do jurisdicionado não procede, posto que a escrituração alegada está contabilmente incorreta.
>
> A despesa com INSS não deve ser registrada quando do pagamento (resgate mês a mês), mas sim, de acordo com o princípio da competência, não pode o jurisdicionado afirmar que não sabe o valor devido, tal fato decorre de total falta de controle.
>
> O registro correto seria registrar a despesa com encargos sociais de acordo com a competência, e em contrapartida escriturar uma obrigação junto ao INSS que será quitada posteriormente.
>
> Ademais, estaria havendo omissão de desequilíbrio financeiro, posto que não há ativo financeiro para quitar a obrigação, que embora não registrada já existe.
>
> Assim, por desrespeito ao princípio da competência que gera lançamento contábil incorreto, entendemos que **o item não foi regularizado.**
>
> **A despesa com pagamento de principal que é variação patrimonial qualitativa foi registrada, erroneamente, como pagamento de juros que é variação patrimonial diminutiva, gerando inconsistência no resultado patrimonial do período, e consequentemente no Patrimônio Líquido escriturado no Anexo 14.**
>
> **Resp.:** *Quanto a este item esclarecemos que trata-se de pagamento de INSS de anos anteriores onde os mesmos foram parcelados juntamente com a Prefeitura. E como não temos o extrato*

> *separadamente com os valores que pertencem ao Legislativo, emitimos o valor do principal igual ao resgate mês a mês, passando a sim o saldo zerado. Ressaltamos ainda que o extrato emitido pelo INSS trata-se do valor de dívidas consolidado pelo Município. E estamos enviando corrigido o Anexo 15 onde nas Variações Patrimoniais Qualitativas está contabilizado nas contas (Incorporação de Passivos e Desincorporação de Passivos).*
>
> A resposta do jurisdicionado não procede, posto que no anexo 15 reenviado foi mantida a despesa com juros, ora se o valor trata-se de pagamento de INSS deveria estar registrado em despesa com encargos patronais e não em despesa com juros.
>
> Ademais, o registro realizado da dívida com o INSS de acordo com o pagamento, está incorreto, conforme registrado no item anterior.
>
> Assim, por estar realizando o registro de forma incorreta, e por ter sido mantido o pagamento do INSS em despesa com juros, entendemos que **a irregularidade não foi sanada**.

Dessa forma, o entendimento desta Auditoria vai ao encontro do apontado pela 6ª ICE, devido à falha na escrituração, tanto da ausência do registro de dívida (que mascara o resultado patrimonial) quanto do registro do pagamento do principal a título de juros e encargos de empréstimos, contrariando o exposto nos artigos 101, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e tais irregularidades acarretam na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, os percentuais exigidos pela norma constitucional são os consignados nos quadros a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na **memória de cálculo do Anexo II**.

Cálculo do **limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal**, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, inciso I	Receita base constitucional	33.605.929,48	100
	Limite autorizado	2.352.415,06	7,000
	Despesa total da Câmara Municipal	2.353.510,81	7,003
	Resultado do exame	**IRREGULAR**	

Esta Auditoria ao estudar as peças componentes dos autos, em conformidade com os mandamentos dos artigos 29-A, I, 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/1988, constatou que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, encontra-se **ACIMA** do limite percentual de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas efetivamente realizadas no exercício anterior, nos termos da memória de cálculo do Anexo II.

Posto isto, ressalta-se que a divergência entre o percentual de **7,003%**, apurado por esta Auditoria, para o de **6,92%,** consolidado pela 6ª ICE, deu-se em razão da inclusão na base de cálculo da importância de R$ 12.184,00 a título de multa de danos ambientais e R$ 176.239,63, a título de receita da COSIP, a qual, *data vênia* à decisão prolatada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 00/148/2013, não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entendem que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartide** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 573.675-0[6], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte. Vejamos:

> III – Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartide das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:
> **4.1.1 Receita Tributária**
> São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...
> (...)
> **4.1.2 Receita de Contribuições**
> É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

[6] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da “Receita Tributária” e da “Receita de Contribuições”, ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da **Receita Tributária**, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, **que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante**.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os “ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

> Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.
>
> 1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.
>
> 2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: Minas Gerais (Consultas 687868/04 e 717701/09), Rio Grande do Norte (Decisão em Consulta 2330/04), Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Como se vê, a COSIP faz parte do outro grupo, denominado de "Receita de Contribuições", conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	**Receitas Correntes**
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> Art. 1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".
> 1º - São Receitas Correntes **as receitas tributária**, **de contribuições**, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
> (...)
> 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:
>
> RECEITAS CORRENTES
> **RECEITA TRIBUTÁRIA**
> **Impostos**
> **Taxas**
> **Contribuições de Melhoria**
>
> **RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES**
> RECEITA PATRIMONIAL
> RECEITA AGROPECUÁRIA
> RECEITA INDUSTRIAL
> RECEITA DE SERVIÇOS
> TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
> OUTRAS RECEITAS CORRENTES
>
> RECEITAS DE CAPITAL
> OPERAÇÕES DE CRÉDITO
> ALIENAÇÃO DE BENS
> AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
> TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
> OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à “Receita Tributária”, quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, quis se referir aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas

hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso **7%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que Câmara Municipal de Miranda descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar despesas no montante de R$ 2.353.510,81, representando **7,003%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de R$ 33.605.929,48**.**

Em razão do descumprimento à norma constitucional acima evidenciada, a Câmara Municipal de Miranda se sujeita às disposições do *caput*, e inciso VI do art. 42 da LO-TCE/MS.

Cálculo do **limite de 70%** da receita da Câmara Municipal **com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, § 1º	Duodécimo recebido	2.355.256,32	100
	Limite autorizado	1.648.679,42	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos vereadores	1.263.150,04	53,63
	Resultado do exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro (peça nº 16) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 9).

Cálculo do **limite de 5%** (cinco por cento) da receita do município com o total da despesa **com a remuneração dos vereadores**.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29, inciso VII	Receita total do Município	33.605.929,48	100
	Limite autorizado	1.680.296,47	5,00
	Despesa com a remuneração dos vereadores	793.677,72	2,36
	Resultado do exame	**Regular**	

Fonte: Anexo II e Folha de Pagamento (peça nº 12).

Fixação do **subsídio da edilidade** para legislatura, de acordo com o **limite de 30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "b"	Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
	Limite de 30%	6.012,71
	Subsídio do Vereador	6.012,71
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E. nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida Pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011, Folha de Pagamento (peça nº 12) e Lei Municipal nº 1269/2012 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores (peça nº 11).

Limite máximo para composição da Câmara de Vereadores.		
Fundamento	**Especificação**	**Nº**
art. 29, inciso IV, "b"	Habitantes do Município em 2014	26.890
	Limite máximo de vereadores	11
	Vereadores na Câmara Municipal	11
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Folha de pagamento (peça nº 12) e Censo IBGE 2014.

2.2.8) Das irregularidades apontadas

Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se as seguintes irregularidades:

a- Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, acarretando em déficit financeiro, conduta vedada pelo § 1º do art. 1º da LRF, tipificado como infração nos termos do art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, de acordo com o comprovado no subitem 2.2.6;

b- Falha na escrituração das contas públicas, devido o pagamento de dívida no montante de R$ 42.400,80 (Anexo 11, peça nº 9), sem constar nenhum registro de dívida (tanto no Anexo 16 quanto no Balanço Patrimonial) para justificar a despesa.

c- Erro no registro das contas públicas, uma vez que constou no Anexo 15 o dispêndio para pagamento de dívida, que é variação patrimonial qualitativa, como pagamento de juros e encargos, que é variação patrimonial diminutiva.

Tanto na letra “b” quanto na “c”, as irregularidades contrariam o exposto nos artigos 101, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e tais irregularidades acarretam na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, conforme demonstrado no subitem 2.2.6;

d- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, *caput* e VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o apontamento do subitem 2.2.7.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Miranda no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Presidente à época, *Sra. Katia Gissele Acunha Rôas* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput* e incisos VI e VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **fixação de prazo** para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.2.3;

3.3) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme item 2.2.4 deste parecer;

3.4) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, qual seja, a violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, em conformidade com o subitem 2.2.6 deste parecer;

3.5) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, devido o pagamento de dívida sem constar nenhum registro no passivo para justificar a despesa, conforme item 2.2.6 deste parecer;

3.6) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, falha no registro das contas públicas de modo irregular, devido o pagamento de dívida, que é variação patrimonial qualitativa constar como pagamento de juros e encargos, que é variação patrimonial diminutiva, no Anexo 15, de acordo com o item 2.2.6 deste parecer;

3.7) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a despesa extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, nos termos do apontado no subitem 2.2.7 deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1. RECEITAS CORRENTES	**37.084.175,31**	**100,00**
2. Contribuição dos Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, “c” da LRF)	0,00	-
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, “c” da LRF)	0,00	-
4. Dedução para FUNDEB	(5.566.873,06)	(15,01)
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**31.517.302,25**	**84,99**

Fonte: Anexo 10, peça nº 15, TC 6850/2015.

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER LEGISLATIVO			
	Especificação	**R$**	**%**
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**		
	• Pessoal e Encargos	1.526.508,28	4,84
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**0,00**	-
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	-
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	-
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	-
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	-
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**1.526.508,28**	**4,84**
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9 e Anexo 10, peça nº 15, TC 6850/2015.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/88 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**7.940.797,43**	**23,63**
	IPTU	Art. 156, I CF	299.355,30	
	IRRF	Art. 158, I CF	1.048.128,69	
	ITBI	Art. 156, II CF	3.484.902,56	
	ISS	Art. 156, III CF	2.187.001,43	
	TAXAS	Cód. Tributário	94.382,91	
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	-
	COSIP: R$ 412.980,34 (Não incluso)		0,00	-
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (R$ 726.986,90 + R$ 100.039,64)	Cód. Tributário	827.026,54	
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**16.858.544,66**	**50,16**
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	-
	FPM	Art. 159 I, b CF	15.191.598,12	
	ITR	Art. 158, II CF	1.636.171,82	
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	30.774,72	
	DO ESTADO		**8.806.587,39**	**26,21**
	ICMS	Art. 158, IV CF	8.041.469,20	
	IPVA	Art. 158, III CF	690.445,82	
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	70.303,67	
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	4.368,70	
	1 - Receita Base Constitucional.		**33.605.929,48**	**100,00**
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.		**2.352.415,06**	**7,00**
	3 - Duodécimo Repassado.		**2.355.256,32**	**7,008**
	4 – Despesa Total da Câmara		**2.353.510,81**	**7,003**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 12 – Processo TC/MS 2729/2014 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.